

Direcção Geral da Fazenda Pública

1.ª Repartição

Aviso

Avisa-se o público que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, desta data, foi resolvido que a importância mínima a aceitar nos cofres do Estado, para conversão, em bilhetes do Tesouro, da dívida flutuante interna, seja de 5.000\$, não se passando bilhetes por quantias inferiores.

Direcção Geral da Fazenda Pública, 29 de Abril de 1919.—O Director Geral, *M. M. A. da Silva Bruscky*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 5:486

Convindo esclarecer o decreto n.º 5:186, de 26 de Fevereiro próximo passado, que dissolveu o corpo de tropas da guarnição de Lisboa, a cujos oficiais e praças eram abonadas gratificações especiais, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 3:960, de 20 de Março do ano findo;

Considerando que pelo decreto n.º 5:058, de 30 de Novembro próximo passado, foram mandadas abonar gratificações a oficiais e praças não compreendidas no decreto n.º 3:960, acima citado;

Considerando que da extinção do referido corpo de tropas não cessou a natureza dos serviços que as unidades que o constituíam prestavam e continuam agora a prestar, directamente subordinadas às divisões a que pertencem:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São abonadas as gratificações estabelecidas pelo decreto n.º 3:960, de 20 de Março de 1918, aos oficiais e praças que desempenham os serviços que competiam ao extinto corpo de tropas da guarnição de Lisboa.

Art. 2.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 5:058, de 30 de Novembro do ano passado.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e o abono das gratificações de que trata começará desde a data da extinção do corpo de tropas da guarnição de Lisboa.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:487

Tendo em atenção o que foi determinado pelos decretos n.ºs 2:866, de 30 de Novembro, e 2:911, de 28 de Dezembro de 1916, sobre equiparações de funcionários civis prestando no exército serviços próprios dos seus cargos;

Considerando que os funcionários civis a que se refere o decreto n.º 5:213, de 17 de Março do corrente

ano, prestando serviço nas diversas repartições da Secretaria da Guerra, pela natureza dos serviços que lhe são confiados têm de concorrer com indivíduos de categoria militar desempenhando o mesmo serviço;

Considerando ainda que aos mesmos funcionários é de toda a justiça dar-lhes a equiparação militar equivalente às suas categorias, visto no referido decreto não se ter atendido às relações dos mesmos funcionários com outros de categoria militar:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais civis da Secretaria da Guerra terão as seguintes equiparações:

1.º oficial, capitão.

2.º oficial, tenente.

3.º oficial, alferes.

Art. 2.º Os terceiros oficiais serão promovidos a segundos oficiais logo que completem oito anos de serviço, contados desde a data da sua nomeação para amanuense do secretariado militar, quando, por falta de vacatura, não tenham obtido antes esta categoria.

Artigo 3.º Os vencimentos dos oficiais civis da Secretaria da Guerra serão os fixados pelo decreto n.º 5:213, de 17 de Março do corrente ano.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em execução e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:488

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o decreto n.º 3:777 de 11 de Janeiro de 1918, ficando em pleno vigor a lei de 20 de Julho de 1912, cujo artigo 2.º o citado decreto revogou.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Decreto n.º 5:489

Tendo-se reconhecido a necessidade de estabelecer no arquipélago das Canárias um Consulado Geral, de que fi-

quem dependendo todos os postos consulares nele estabelecidos: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, elevar a Consulado Geral o actual consulado em Las Palmas, extinguindo o de Tenerife, onde continuará, no entanto, a existir um posto consular, que será gerido por um vice-cônsul.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *Xavier da Silva Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 5:490

Atendendo à necessidade de divulgar o ensino técnico industrial e comercial, levando os seus benefícios a localidades onde haja condições de desenvolvimento de indústrias que contribuam para a prosperidade económica do país, tendo em consideração as reclamações instantes dessas localidades para o estabelecimento de escolas desses ramos de ensino;

Considerando que na região transmontana apenas existe uma escola profissional, e que Chaves tem de há muito reconhecido a falta de ensino técnico, que, no presente momento, é solicitado pelas forças vivas da população;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas em Chaves uma escola industrial e uma aula comercial, fixando-se lhes os seguintes quadros do seu pessoal:

Escola industrial

- 1 Director.
- 1 Professor de desenho geral e ornamental.
- 1 Professor de desenho mecânico e architectónico.
- 1 Professor de línguas pátria e francesa.
- 1 Professor de aritmética e geometria.
- 1 Professor de princípios de física e química e noções de tecnologia.
- 1 Professor de geografia e história.
- 2 Mestres.
- 1 Secretário.
- 1 Contínuo.

Aula comercial

- 1 Professor.

Art. 2.º Fica autorizado o Governo a abrir o crédito necessário para ocorrer às despesas resultantes da criação da Escola Industrial e da Aula Comercial de Chaves, nos termos do artigo 296.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro findo.

Art. 3.º A fim de ocorrer desde já ao provimento dos lugares do pessoal docente a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, bem como das vagas existentes nas outras escolas de ensino industrial e comercial, para que elas possam entrar a funcionar dentro do mais curto espaço de tempo, fica o Governo autorizado a prover as primeiras vagas independentemente das formalidades indicadas nos artigos 50.º, 51.º, 52.º e 205.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro findo.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de

1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocinio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Augusto Dias da Silva* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões o decreto n.º 5:478, de 26 de Abril de 1919, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 5:478

Tendo sido instituída pelo decreto com força de lei n.º 5:373, de 4 de Abril de 1919, a Repartição das Construções Escolares:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição das Construções Escolares, funcionando junto da Direcção Geral do Ensino Primário, tem a seu cargo todos os serviços de estudo, administração e fiscalização das obras de construção e reparação dos edificios escolares, a que haja de proceder-se por conta do fundo das construções escolares primárias.

Art. 2.º Constituem atribuição da Repartição das Construções Escolares:

1.º Promover a elaboração dos projectos tipos de edificios destinados ao ensino official, em harmonia com os progressos de ordem técnica, higiénica e pedagógica, adaptando-os às necessidades locais, natureza dos materiais de construção e condições climáticas das diferentes regiões do país;

2.º Fornecer os projectos tipos às diferentes entidades que requirem a construção de edificios escolares;

3.º Estudar os projectos de adaptação, ampliação ou grandes reparações a que tenha de proceder-se nos edificios escolares, não podendo quaisquer obras desta natureza ter execução sem que previamente a mesma Repartição dê o seu parecer sobre os projectos mandados elaborar pelas entidades que tenham promovido essa apropriação ou reparação;

4.º Coligir os dados necessários sobre os preços dos salários e materiais do todo o país, sobre a natureza e procedência dos mesmos, como elementos para a organização das séries de preços, medições, orçamentos e cadernos de encargos que devem acompanhar os projectos que lhe forem solicitados ou aqueles sobre que tenha de incidir o seu parecer;

5.º Escolher os locais para a instalação dos edificios escolares ou dar parecer sobre aqueles que sejam oferecidos por quaisquer entidades, tendo em especial atenção as conveniências do ensino, os preceitos da hygiene e as condições técnicas da adaptação dos mesmos locais;

6.º Promover a expropriação por utilidade pública dos terrenos destinados às instalações escolares, quando tenham de ser adquiridos pelo Estado, ou prestar a sua informação nos respectivos processos, quando essas expropriações forem requeridas pelas autoridades administrativas ou por particulares;

7.º Preparar diversos modelos de mobiliário e de material de ensino para serem adoptados nas escolas officiais em conformidade com as prescrições de ordem pedagógica, higiénica e económica que devem ser preferidas e elaborar os respectivos orçamentos;

8.º Abrir, quando superiormente autorizada e mediante as formalidades legais, concursos públicos, para arrematação de empreitadas ou fornecimento de materiais,